MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM FASE DE DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 011/2026

Processo Administrativo nº 022/2026

ÀS EMPRESAS LICITANTES:

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

MV RIBEIRO DE SOUZA — COMERCIO ATACADISTA

I. DO OBJETO DA PRESENTE CONVOCAÇÃO

A presente notificação administrativa tem por objeto convocar formalmente as empresas **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** e **MV RIBEIRO DE SOUZA — COMERCIO ATACADISTA**, na condição de licitantes provisoriamente classificadas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 011/2026** (Processo nº 022/2026), para que, em sede de diligência instrutória, apresentem a documentação técnica complementar necessária à comprovação de regularidade e conformidade dos produtos ofertados para o **Item 18** da licitação.

Esta providência busca avaliar o atendimento às especificações metrológicas estabelecidas na legislação brasileira, especialmente no que tange à certificação obrigatória do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, conferindo segurança jurídica, técnica e biológica à futura contratação a ser realizada pelo **Município de Coronel Vivida**, no Estado do Paraná.

II. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

O **Município de Coronel Vivida**, por meio de seu Pregoeiro e da respectiva Equipe de Apoio, iniciou o processamento do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos médico-hospitalares destinados a atender as necessidades das secretarias e órgãos desta municipalidade. No curso da sessão pública de julgamento e aceitação das propostas

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/BAD7-FAEA-8079-80AD e informe o código BAD7-FAEA-8079-80AD

comerciais, as empresas **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** e **MV RIBEIRO DE SOUZA — COMERCIO ATACADISTA** sagraram-se classificadas em posições de liderança para o **Item 18**, correspondente ao fornecimento de balanças destinadas à rede municipal de saúde.

Inconformada com o julgamento provisório de classificação, a empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP** interpôs recurso administrativo tempestivo com amparo no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, veiculando argumentos de ordem formal e técnica contra as propostas das concorrentes. Em suas razões de recurso, a recorrente sustentou que as empresas indicaram marcas de balança denominadas **"AGRUPADOR"** e **"AVANTI"**, as quais não possuiriam existência fática comprovada no mercado de equipamentos hospitalares e de medição.

Além disso, a recorrente destacou de forma detalhada que as referidas marcas de balanças não detêm a portaria de aprovação de modelo ou a homologação metrológica de caráter obrigatório emitida pelo **INMETRO**, configurando, em tese, a oferta de produtos irregulares para a utilização em serviços públicos de saúde humana, onde a precisão de pesagem é indispensável para diagnósticos e tratamentos clínicos.

Submetido o certame à análise jurídica da **Procuradoria-Geral do Município**, foi exarado parecer jurídico assinado eletronicamente pelo Procurador Municipal, Sr. Daniel Proença Larsson, inscrito na OAB/PR sob o nº 90.028. No referido parecer, após a análise detalhada dos fatos e da legislação que rege a matéria, a assessoria jurídica pontuou que, no tocante ao questionamento sobre as marcas e à ausência de certificação metrológica das balanças do **Item 18**, restou configurada uma dúvida técnica plausível sobre a regularidade dos produtos ofertados no mercado de saúde.

Com base nisso, o órgão de assessoramento jurídico orientou que o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **KCR** no **Item 18** fosse convertido em diligência, determinando-se que as empresas classificadas comprovem o registro e a homologação dos produtos ofertados perante o **INMETRO**. Desse modo, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância à orientação técnica da Procuradoria, formalizam a presente notificação para viabilizar a instrução do processo e subsidiar o julgamento objetivo do recurso.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/BAD7-FAEA-8079-80AD e informe o código BAD7-FAEA-8079-80AD

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DILIGÊNCIA

A realização de diligência saneadora no curso do processo licitatório constitui uma prerrogativa e um poder-dever conferido ao agente público encarregado de conduzir o certame, com o objetivo de assegurar que as decisões administrativas sejam amparadas na verdade material, na legalidade e no atendimento ao interesse público. Este mecanismo de instrução processual evita formalismos extremos que prejudiquem a competitividade, mas impede a aceitação de propostas que descumpram normas imperativas.

A base legal para a instauração desta fase encontra-se expressamente prevista no **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**, que faculta à Administração, em qualquer fase do certame, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo e a confirmar as informações constantes das propostas e documentos apresentados pelas licitantes. Esta medida destina-se estritamente à verificação de condições preexistentes ao tempo de abertura da licitação, sendo vedada a inclusão de informações ou documentos novos que configurem alteração do objeto ou da proposta originalmente registrada.

No tocante ao mérito do **Item 18**, a necessidade de certificação de balanças por órgão oficial de metrologia decorre de imperativo de ordem legal e de segurança pública. A **Lei Federal nº 9.933/1999**, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que todos os bens comercializados no território nacional que estejam sujeitos a regulamentação técnica devem, obrigatoriamente, atender aos padrões de conformidade aplicáveis, com foco especial na proteção da vida, da saúde humana e na prevenção de práticas enganosas.

No mesmo sentido, a **Portaria INMETRO nº 157/2022**, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico aplicável aos instrumentos de pesagem não automáticos, estipula em seu anexo as condições mandatórias para o uso e comercialização de balanças. O artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "d", do referido regulamento, prevê de forma expressa que a determinação da massa na prática de profissionais da área de saúde, com a finalidade de pesagem de pacientes para controle, diagnóstico ou tratamento, sujeita-se obrigatoriamente ao controle metrológico do **INMETRO**.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/BAD7-FAEA-8079-80AD e informe o código BAD7-FAEA-8079-80AD

Dessa forma, a exigência de homologação e aprovação de modelo pelo **INMETRO** não constitui mera exigência documental passível de dispensa pela Administração no instrumento convocatório, mas sim um requisito de legalidade e de qualidade intrínseco ao produto. A aquisição de instrumentos de pesagem para serviços públicos de saúde sem a devida aprovação metrológica representaria grave violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da segurança dos usuários do sistema de saúde do município.

IV. DA ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS

Em face do exposto, e em atendimento às diretrizes do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de Coronel Vivida, as empresas notificadas deverão apresentar a documentação descrita a seguir, relacionada aos produtos ofertados para o **Item 18** do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**:

4.1. Para a empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA:

Apresentar a portaria de aprovação de modelo emitida pelo **INMETRO**, o certificado de homologação correspondente e o catálogo técnico detalhado emitido pelo fabricante que comprovem a regularidade metrológica e o registro ativo do produto ofertado sob a marca **"AGRUPADOR"**, demonstrando sua adequação às especificações exigidas para uso em ambientes de saúde.

4.2. Para a empresa MV RIBEIRO DE SOUZA — COMERCIO ATACADISTA:

Apresentar a portaria de aprovação de modelo emitida pelo **INMETRO**, o certificado de homologação correspondente e o catálogo técnico detalhado emitido pelo fabricante que comprovem a regularidade metrológica e o registro ativo do produto ofertado sob a marca **"AVANTI"**, demonstrando sua adequação às especificações exigidas para uso em ambientes de saúde.

V. DO PRAZO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

As licitantes notificadas deverão colacionar a documentação requerida no prazo improrrogável de até **3 (três) dias úteis**, contado do primeiro dia útil seguinte ao recebimento desta notificação.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/BAD7-FAEA-8079-80AD e informe o código BAD7-FAEA-8079-80AD

Os documentos deverão ser encaminhados por meio eletrônico, mediante inserção direta na plataforma da **Bolsa Nacional de Compras (BNC)**, no campo documentos complementares do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**, para garantir a transparência, a ampla publicidade e a imediata ciência dos demais interessados no certame.

VI. DAS ADVERTÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS

Ficam as empresas notificadas formalmente advertidas de que o descumprimento do prazo fixado para o envio dos documentos, ou a apresentação de documentação que se mostre insuficiente, incompleta ou inidônea para comprovar a aprovação de modelo das balanças perante o **INMETRO**, resultará na imediata **desclassificação das respectivas propostas** comerciais para o **Item 18** da licitação.

A ausência de comprovação da regularidade metrológica implicará a inaceitabilidade do produto, por descumprimento de requisito legal indispensável estabelecido na legislação de regência e nas normas técnicas vigentes no país, procedendo-se, por conseguinte, ao regular andamento e julgamento do recurso administrativo com os elementos de prova disponíveis nos autos.

Coronel Vivida - PR, 08 de junho de 2026.

Fernando Q. Abatti	Elaine Bortolotto	Juliano Ribeiro
Pregoeiro	Equipe de Apoio	Equipe de Apoio

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/BAD7-FAEA-8079-80AD e informe o código BAD7-FAEA-8079-80AD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BAD7-FAEA-8079-80AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 08/06/2026 15:27:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 08/06/2026 15:39:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/BAD7-FAEA-8079-80AD